



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios
Gerência de Análise e Acompanhamento dos Passivos dos Entes Subnacionais

Nota Técnica SEI nº 4394/2025/MF

Assunto: **Recurso do Estado do Acre à avaliação fiscal do exercício de 2024.**

Senhor Secretário,

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Estado do Acre no Ofício Nº 5176/2025/SEFAZ, de 02/10/2025 (SEI nº 54398261) contra o resultado da avaliação fiscal realizada anualmente pela STN, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 24 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. A avaliação corporificada na Nota Técnica SEI nº 4113/2025/MF (SEI nº 54041991) foi recebida pelo Estado em 23/09/2025, e o recurso foi apresentado à STN em 02/10/2025.

2 DO RECURSO À ANÁLISE

2. A Nota Técnica SEI nº 4113/2025/MF (SEI nº 54041991) concluiu, preliminarmente, pela **classificação de capacidade de pagamento “C”**, pelo cumprimento de todos os compromissos, pelo **descumprimento da meta 2** e cumprimento das metas 1 e 3 para fins de adimplência e pelo descumprimento das metas 1 e 2 e cumprimento da meta 3 para fins de bonificação do espaço fiscal do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF).

3. O Estado do Acre, por meio do Ofício Nº 5176/2025/SEFAZ, informou que o não cumprimento da referida meta foi motivado principalmente por despesas extraordinárias, necessárias e não previstas, que exigiram suplementações orçamentárias de R\$ 400 milhões destinados a órgãos de Saúde para despesas inadiáveis em reação a graves eventos climáticos e emergências de saúde vividos no Acre em 2024.

4. Em relação às emergências de saúde, o Estado informa ter sofrido o aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave e da superlotação dos leitos de terapia intensiva. A situação de emergência consta do Decreto nº 11.473, de 13 de maio de 2024, motivado por aumento exponencial da procura por atendimento nas unidades estaduais de saúde, com grande número de queixas de sintomas gripais, caracterizadas por alta gravidade dos casos e, muitas vezes, com necessidade de internação em leitos de terapia intensiva.

5. Em relação aos eventos climáticos adversos, o Estado informou ter havido, em 2024, seca extrema da região, o que motivou o Governo do Acre a decretar situação de emergência ambiental em todos os municípios do Estado, medida que consta do Decreto nº 11.492/2024, publicado no Diário Oficial de 11 de junho, ressaltando que todo o período do verão amazônico, que se estende de junho a setembro, foi marcado por uma histórica crise hídrica, com seca recorde de rios e igarapés, baixa umidade do ar e milhares de focos de incêndios; e que, segundo o monitoramento do Inpe, só em agosto daquele ano ocorreram mais de 2 mil focos de queimadas.

6. O Estado informou ainda que, em consequência da fumaça originada pelos incêndios, houve severo agravamento do cenário já complexo de doenças respiratórias, exigindo ações do poder público para enfrentamento da situação anormal; e que, apesar de tais eventos serem de natureza cíclica, em 2024 a gravidade da situação foi excepcional, exigindo a disponibilização de recursos que comprometeram a meta de liquidez do PAF.

7. Tais eventos, segundo o Estado, são de natureza imprevisível e de força maior, justificando a solicitação da revisão de metas e da avaliação fiscal. O Estado evoca o inciso I, do § 2º, do art. 18 da Lei Complementar nº 178/2021, que, no entendimento do ente subnacional, permite que, diante de eventos imprevistos e fora do controle do ente federado, seja admitida a revisão das metas e dos seus efeitos fiscais, bem como o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70/2001, que autoriza os Estados a solicitarem revisão da avaliação fiscal com base em justificativas fundamentadas quando fatores extraordinários afetarem o desempenho financeiro.

8. Deste modo, o Estado do Acre solicita a revisão da Meta 2 e da avaliação fiscal, para desconsiderar os efeitos da inadimplência, em razão dos fatos imprevistos e exógenos relatados.

3 DO NÃO CABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO ANTES DO PRAZO

9. Primeiramente, cumpre esclarecer que o § 2º, do art. 18 da Lei Complementar nº 178/2021, não permite que, diante de eventos imprevistos e fora do controle do ente federado, seja admitida a revisão das metas e dos seus efeitos fiscais, mas sim que as avaliações que concluam pelo descumprimento das metas do PAF possam ser objeto de revisão do Ministro. Ou seja, não há previsão para que as metas sejam alteradas, mas para que o Ministro possa rever os efeitos de tal descumprimento.

10. O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, em seu Artigo 26, estabelece que:

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - elaboração de subsídios para a avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal vigente, observado o disposto no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021;

...

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do caput serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do caput serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do caput caberá apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º, ao Ministro de Estado da Fazenda, caso elas concluam pelo descumprimento:

...

11. Assim, entende-se, pelo dispositivo citado, que a apresentação de pedido de revisão deverá ser feita apenas após a publicação do resultado da avaliação no Diário Oficial da União, sendo, portanto, incabível neste momento.

12. Cabe informar, ainda, que, quando cabível, o referido pedido de revisão deverá observar o disposto na Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022.

4 CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de recurso administrativo apresentado como pedido de revisão, o qual não é cabível antes da publicação da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional com o resultado da avaliação fiscal de todos os entes referente ao exercício de 2024.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ HAROLDO DE ASSIS CAVALCANTE

Gerente da GESEM Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional,

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se ao Estado.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **José Haroldo de Assis Cavalcante, Gerente Substituto(a)**, em 09/10/2025, às 23:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 10/10/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 10/10/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 10/10/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 13/10/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54472912** e o código CRC **80E896CA**.

Referência: Processo nº 17944.005185/2024-77.

SEI nº 54472912